



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.000061/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.217 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O início do procedimento de fiscalização afasta a possibilidade de retificação das declarações já apresentadas, sem a produção de qualquer efeito sobre o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Cabe lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado em DIPJ e não recolhido nem declarado em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Cabe lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada em DIPJ e não recolhida nem declarada em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

VIGÊNCIA DE LEI. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou abusividade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Por bem descrever os fatos que ensejaram a presente autuação, reproduzo, a seguir, o relatório da decisão de primeira instância:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, no ano-calendário de 2005, diferença entre os valores do IRPJ e CSLL declarados em DCTF e os declarados na DIPJ.

(...)

Foi constatado pela fiscalização que os valores informados em DIPJ referentes a "Imposto de Renda a Pagar" e "CSLL a Pagar" por estimativa estavam superiores aos informados em DCTF.

O sujeito passivo foi intimado a prestar os esclarecimentos necessários quanto à ocorrência constatada, apresentando a devida documentação comprobatória (escrituração fiscal e/ou contábil).

A contribuinte informou que retificou, em 21/07/2008, a DIPJ/2005 e a DCTF do 2º semestre/2005. Apresentou, também, cópia do LALUR, que indicava os seguintes valores de Base de Cálculo do IRPJ e CSLL calculados por estimativa (com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução):

Outubro/2005: R\$ 2.093.200,50;

Novembro/2005: R\$ 2.215.740,98;

Dezembro/2005: R\$ 2.413.470,48.

Assim, o lucro real apurado em dezembro de 2005 foi de R\$ 2.413.470,48.

Tendo em vista que a empresa não recolheu nem declarou os valores apurados por estimativa, não há desconto de valores. Consequentemente, o IRPJ apurado no ajuste (IRPJ + adicional), lançado através de Auto de Infração foi de R\$ 579.367,61.

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada em dezembro foi de R\$ 2.413.470,48. Não há valores recolhidos por estimativa. Logo a CSLL apurada no ajuste, lançada através de Auto de Infração foi de R\$ 217.212,34.

Foram lavrados os autos de infração de fls. 85 a 97, exigindo IRPJ, CSLL e multa isolada sobre as estimativas não pagas.

Sendo notificada da autuação em 15/02/2009, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 102 a 109, subscrita por Hermes Balbino Marques, na qual alega:

- Na data da entrega da DCTF não havia sido fechada a contabilidade do ano de 2005, assim procedeu-se um cálculo aproximado do valor devido de IRPJ e CSLL para preenchimento da citada declaração. Na entrega da DIPJ os valores de IRPJ e CSLL já haviam sido devidamente apurados, inclusive com as adições da base de cálculo, perfazendo um valor maior dos débitos em relação ao que fora lançado na DCTF.

- Contudo, em nenhum momento, a requerente tentou se valer de meios ardilosos para não pagar os débitos existentes nesse órgão, tanto que, no ano de 2006, inseriu os referidos valores no Paex (Parcelamento Excepcional), nº 219025697782, conforme se comprova com a cópia dos documentos em anexo. Infelizmente, o parcelamento de tais débitos não foi consolidado, tendo sido tais valores lançados no quadro do SIEF.

- Para sanar tais dívidas protocolou parcelamento junto à Receita Federal; entretanto, mais uma vez o seu pedido de parcelamento foi negado com o fundamento de que "é vedada a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação".

- Entenda-se como outro parcelamento o fato de encontrar-se inclusa no Refis (Recuperação Fiscal). Todavia, em virtude de uma pendência em relação aos valores constantes do extrato da conta do referido parcelamento, protocolou em 11 de setembro de 2007 um PEDIDO DE REVISÃO do Refis (cópia em anexo)

para que, estornados os valores lançados indevidamente, pudéssemos proceder ao parcelamento de tais débitos.

- Em instância judicial federal (cópia decisão em anexo), conseguiu que tal pendência do Refis não fosse óbice ao seu pedido de certidão negativa e pedido de parcelamento.

- Vê-se, assim, que agiu de boa-fé e que, se não conseguiu sanar os referidos débitos, atribui-se a fatores alheios ao seu alcance que não permitiram a concessão do parcelamento, não cabendo agora a imposição de multas abusivas.

- Teve o seu princípio constitucional da ampla defesa violado pelo fato de não poder se defender antes de ter contra si um auto de infração.

- Não procede a alegação do fisco de que não havia espontaneidade quando das retificações, pois incluiu tais débitos no seu pedido de parcelamento (PAEX) antes do procedimento administrativo. Teve seu direito preservado, pois o art. 2º da Lei nº 10.684/2003, dispõe que, ainda que o valor declarado for menor, poderá ser corrigido por declaração retificadora. Sendo assim, a retificação da DCTF nada mais é do que um mero instrumento de acerto, uma vez que o fisco já tinha em sua posse a confissão dos referidos débitos, não podendo assim ter sido invalidada, ainda que o parcelamento não tenha sido consolidado.

- Foi imputado à Decasa a cobrança de juros de mora com um percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor devido do imposto.

- Está sendo exigida multa confiscatória de 75%. Devem ser excluídos os juros e a multa por não condizerem com a legislação tributária e conterem caráter confiscatório.

Em 25 de abril de 2013, a terceira turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto julgou improcedente, por unanimidade, o pleito da interessada, mantendo os lançamentos efetuados.

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Posteriormente, em 12 de fevereiro de 2015, foi juntada aos autos decisão da 3ª Vara de Presidente Venceslau, que decretou a falência da Recorrente, com a consequente nomeação, na qualidade de administrador judicial, do Sr. Ely de Oliveira Faria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Destaque-se, de plano, que a decisão de primeira instância delimitou o alcance de seus efeitos apenas para as matérias que foram objeto de impugnação, conforme se depreende da transcrição abaixo:

Verifica-se que a contribuinte, na impugnação, não contesta os valores dos tributos exigidos e a multa isolada incidente sobre as estimativas não recolhidas. Contesta, apenas, a multa de ofício e os juros de mora aplicados. Dessa forma, nos termos do art. 16, III, e 17 do PAF, a exigência dos tributos é definitiva na esfera administrativa não podendo mais ser objeto de contestação nas instâncias superiores.

Com efeito, os supracitados dispositivos estabelecem que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, o presente voto enfrentará apenas os temas ainda sob litígio, nos termos da legislação de regência.

O Recurso Voluntário defende, basicamente, dois argumentos:

a) A espontaneidade do contribuinte, exercida anteriormente aos procedimentos de fiscalização, o que demonstraria a sua boa-fé;

b) A abusividade da multa de ofício, fixada em 75%.

Quanto ao primeiro argumento, descabe a pretensão da interessada, posto que não foram declarados em DCTF (n. 1000.000.2007.2060242771, de 07 de novembro de 2007), os valores relativos ao IRPJ e CSLL apurados sobre a base estimada nos meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 2005.

É incontroverso que somente em 21 de julho de 2008, depois de iniciados os procedimentos de fiscalização, foi apresentada DCTF retificadora, que incluiu os créditos lançados no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal.

A impossibilidade de produção de efeitos da declaração, no caso sob análise, encontra-se sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Também não procede a alegação de que os créditos foram objeto de inclusão em Parcelamento Extraordinário (PAEX). Isso porque a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Declaração no regime, determinava a apresentação do documento até o dia 16 de fevereiro de 2007, conforme disposto no artigo 2º:

Art. 2º A inclusão no Paex de débitos passíveis de DCTF ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, em relação à qual o sujeito passivo se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificada, no prazo fixado no art. 1º.

Percebe-se, portanto, que a empresa não cumpriu os requisitos normativos, circunstância, inclusive, já reconhecida na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 119 (trecho a seguir transcrito):

Alega a interessada que o débito em cobrança era objeto de parcelamento pelo PAEX 120 meses. Ao ser efetuada a consolidação, entretanto, verificou-se que tal débito não era passível de parcelamento PAEX, devido a seu período de apuração não estar contemplado na legislação deste parcelamento.

Desta forma, o débito permanece no processo, em cobrança.

Nesse sentido, afasto o argumento de espontaneidade do contribuinte, posto que a retificação não foi efetuada no prazo fixado pela legislação.

Quanto à suposta abusividade da multa de 75%, convém ressaltar que trata-se de comando normativo, veiculado pelo artigo 44, I, da Lei n. 9430/96, de sorte que este Conselho não é competente para apreciar sua eventual inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 15940.000061/2009-71
Acórdão n.º **1201-001.217**

S1-C2T1
Fl. 8

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator